



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298896

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1026437-73.2024.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, é apelado ELAINE S. DE MORAES ESTÉTICA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

CELINA DIETRICH TRIGUEIROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1026437-73.2024.8.26.0114

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

APELADO: ELAINE S. DE MORAES ESTÉTICA

COMARCA: CAMPINAS

VOTO Nº 10.644

APELAÇÃO. Ação de busca e apreensão. Decisão para que o autor emendasse a inicial alterando o valor da causa. Sentença de extinção, sem análise do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. RECURSO manejado pelo credor fiduciário autor. EXAME: Valor da causa em ação de busca e apreensão que deve corresponder ao saldo devedor em aberto. Dicção do art. 292, § 1º do Código de Processo Civil. Planilha de cálculos apresentada pelo autor que comprova a correta correspondência entre o valor atribuído à causa e o efetivo proveito econômico da demanda. Entendimento consolidado deste E. Tribunal de Justiça e precedente do C. STJ. Sentença anulada. RECURSO PROVIDO, com determinação.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 45, cujo relatório adoto, que considerou ausente pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular para a ação de busca e apreensão, extinguindo o processo, sem análise do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Recorreu o banco autor a fls. 63/72, sustentando, em síntese, que o valor da causa apresentado na exordial corresponde corretamente ao conteúdo patrimonial perseguido. Nesse ponto, sustenta que *“a juntada de planilha de débito contempla o total do débito, somadas as parcelas vencidas e vincendas, o vencimento*

antecipado das parcelas e os juros remuneratórios. Ou seja, o valor da ação deve ser aquele o qual o banco é credor e não o valor do bem ou valor inicialmente financiado.” (fls. 67).

Preparo recolhido. (fls. 73/77 e 94/95)

Não houve oposição ao julgamento na modalidade virtual.

É o relatório.

A apelação não comporta conhecimento, porquanto inobservados os requisitos de admissibilidade recursal conforme arts. 1.009 e seguintes do Código de Processo Civil.

Cuida-se de ação de busca e apreensão por meio da qual o banco autor pretende a consolidação da propriedade resolúvel de veículo objeto de contrato de alienação fiduciária, diante do alegado inadimplemento da devedora fiduciante, ora ré.

Da inicial, retira-se que, em 06.11.2023, as partes firmaram o Contrato de Financiamento nº 0246661786, no valor de R\$ 38.330,63, a ser quitado em 30 prestações mensais de R\$ 1.644,00, com vencimento final em 22.05.2026, garantido por alienação fiduciária. O Réu transferiu em garantia o veículo Ford Ecosport FSL 1.6B, ano 2016/2017, cor vermelha, placa FKM3945, RENAVAL 01098303790, chassi 9BFZB55P7H8607987. Tornou-se inadimplente a partir da parcela 3, vencida em 22.02.2024, incorrendo em mora desde então. O autor constituiu a mora por notificação via carta registrada, nos termos da Lei nº 13.043/2014 e do entendimento da 2ª Seção do STJ. Desde o inadimplemento, tentou contato telefônico com a ré, sem sucesso. O débito atualizado até 12.06.2024 soma R\$ 39.356,47, valor devido para purgação da mora.

Houve decisão para o autor emendasse a inicial retificando o valor da causa para R\$ 49.320,00, correspondente ao valor do contrato: *“Emende o autor a inicial, em 15 dias, a fim de atribuir à causa o valor do contrato (R\$ 49.320,00 – fl. 18), complementando o*

recolhimento das custas iniciais devidas ao Estado (guia DARE – código 230-6), sob pena de cancelamento da distribuição.” (fls. 38).

O autor peticionou a fls. 41/43, sustentando que o valor da causa deve corresponder ao *“total do débito, somadas as parcelas vencidas e vincendas, o vencimento antecipado das parcelas e os juros remuneratórios”* (fls. 43) e não ao valor do bem ou ao valor inicialmente financiado.

O MM. Magistrado *a quo* extinguiu o processo, sem análise do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, fundamentando que o autor não deu cumprimento à decisão de fls. 38, levando à ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo: *“O autor não deu integral cumprimento à decisão de fl. 38. Assim, estando ausente pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no disposto no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo”* (fls. 45).

Em que pese o respeito ao entendimento do MM. Magistrado *a quo*, a respeitável sentença deve ser anulada.

Isso porque, nas ações de busca e apreensão em contrato garantido por cláusula de alienação fiduciária, é certo que o critério a ser adotado para atribuição do valor da causa deve corresponder ao débito em aberto, que representa o real proveito econômico da demanda (parcelas vencidas e vincendas), *ex vi* do art. 292, § 1º, do Código de Processo Civil.

A esse respeito, entendeu o C. STJ que *“ Na esteira dos precedentes desta Corte, o valor da causa na ação de busca e apreensão do bem financiado com garantia de alienação fiduciária corresponde ao saldo devedor em aberto.”* (REsp n. 780.054/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 14/11/2006, DJ de 12/2/2007, p. 264.).

No caso em questão, o autor atribuiu à causa o

valor dos débitos em aberto da requerida, conforme demonstrado na planilha de fls. 37, e recolheu as custas correspondentes. Assim, não há fundamento para exigir a emenda da inicial para adequação do valor da causa ao montante integral do contrato.

Nesse sentido, veja-se a jurisprudência deste E.
Tribunal de Justiça:

*AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. Contrato de alienação fiduciária. Determinação de emenda da inicial para atribuição de valor à causa que correspondesse ao valor do contrato. Descumprimento. Cancelamento da distribuição do feito com base no artigo 290 do Código de Processo Civil. Valor da causa nas ações de busca e apreensão fundadas em contrato garantido por alienação fiduciária que deve corresponder ao saldo devedor do instrumento, incluindo as parcelas vencidas e vincendas, por representarem o proveito econômico visado pelo credor. Entendimento consolidado perante o C. STJ e E. TJSP. Precedentes da Câmara. Sentença anulada para o fim de determinar o retorno à origem e regular prosseguimento do feito. Recurso provido. (TJSP; **Apelação Cível 1000177-56.2024.8.26.0114; Relator (a): Milton Carvalho; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/01/2025; Data de Registro: 31/01/2025)***

APELAÇÃO – Alienação fiduciária – Ação de busca e apreensão – Indeferimento da inicial – Extinção prematura – Hipótese na qual indeferida a inicial por insuficiência do valor recolhido a título de custas iniciais – Abandono não caracterizado – Valor da causa que na ação de busca e apreensão que deve ser aquele do saldo devedor em aberto (parcelas vencidas e vincendas, descontadas as quotas quitadas) que

reflete o benefício financeiro perseguido (e não da integralidade do contrato) – Precedentes - Extinção prematura – Dentre outras, é incumbência do Magistrado adotar todas as providências necessárias para que a "in jus vocatio" seja formalizada validamente, a fim de que possa o processo se desenvolver regularmente, lhe cabendo impulsionar a atividade processual – Inteligência do artigo 2º do Código de Processo Civil – Princípios da efetividade e da economia processual – Sentença Anulada – Recurso de apelação da autora provido, para reconhecer suficiente o valor recolhido a título de custas iniciais e determinar o prosseguimento da ação em primeira instância. (TJSP; Apelação Cível 1013465-71.2024.8.26.0114; Relator (a): Ana Luiza Villa Nova; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/09/2024; Data de Registro: 24/09/2024)

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso, para anular a sentença recorrida, determinando o prosseguimento do feito, mediante análise e decisão do pedido liminar formulado e citação do demandado.

CELINA DIETRICH E TRIGUEIROS TEIXEIRA PINTO

Relatora